

Processo Nº ROPS-02364/2013-106-03-00.7

Complemento	27a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Jorge Berg de Mendonca
Recorrente(s)	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: MG 22864)
Recorrido(s)	Tiago Ferreira Muniz
Advogado	Fabiana Reis de Carvalho Costa(OAB: MG 121007)
Recorrido(s)	A&C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Luiz Flavio Valle Bastos(OAB: MG 52529)

DECISÃO: A Turma, que se trata de feito que se encontrava sobrestado, cf. despacho de f. 330 da 1ª Vice Presidência deste TRT, aguardando decisão do ARE-791.932. Após julgamento do STF, o feito retornou para adequação, f. 332. Pois bem. Mantido o juízo de admissibilidade exarado à f. 316, conhecendo-se do apelo da Claro interposto às f. 268/287. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização, reconhecendo-se como regular o contrato firmado com a 2ª ré, não havendo que se cogitar de vínculo de emprego diretamente com a Claro. Com isso, afastou-se a obrigação de retificação da CTPS, por parte da 1ª ré. Neste contexto, não há que se falar em aplicação das normas coletivas da Claro e, assim, ficaram excluídos da condenação os respectivos benefícios: diferenças salariais (piso e reajustes) e reflexos, tíquete refeição, PLR. Como não há outras parcelas remanescentes na condenação, julgou-se totalmente improcedente a ação, com inversão dos ônus da sucumbência. Custas, no importe de R\$540,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na peça de ingresso; a cargo do autor; ISENTOS (benefícios da justiça gratuita deferidos à f. 265). Eventual discussão sobre devolução de valores recolhidos a maior deverá ser oportunamente formulada pela parte interessada perante o juízo próprio. FUNDAMENTOS: Infere-se dos autos que o reclamante foi contratado pela 2ª reclamada para prestar serviços à 1ª (Claro), com admissão em 03/05/2010 e dispensa em 10/09/2012, no cargo de atendente júnior (cf. f. 83, 87). Na ata de f. 44 não foram produzidas provas a respeito da terceirização. Pois bem. Em sessão plenária do dia 30/08/2018, ao decidir a ADPF-324 e o RE-958.252, o eg. STF firmou a seguinte tese a respeito da terceirização: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018". Diante da referida decisão da Corte Suprema, esta eg. Turma Regional vem revendo o seu posicionamento, inclusive por medida de disciplina judiciária, para declarar a licitude da terceirização relatada nos autos. Nota-se que não se trata de feito em que já havia coisa julgada a respeito da matéria. Assim, não há óbice à aplicação imediata da tese acima transcrita, oriunda de julgamento plenário do STF. Convém acrescentar, inclusive, que este feito esteve suspenso/sobrestado, mas o ARE-791.932 também já foi julgado pelo STF, conforme se infere dos seguintes trechos da ementa: "...O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim;

para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. TEMA 739: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC.". Por todo o exposto, merece provimento o apelo da reclamada para se declarar a licitude da terceirização analisada no presente feito. Registre-se, por cautela, que não houve prova da existência de empregados da CLARO exercendo as mesmas funções do autor (ata, f. 44), de modo que não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia. Diante do exposto, dou provimento para declarar a licitude da terceirização, reconhecendo-se a regularidade do vínculo firmado com a A&C, não havendo que se falar em reconhecimento de vínculo junto à Claro; com isso, afasta-se a obrigação de retificação da CTPS, por parte da 1ª ré. Neste contexto, não há que se falar em aplicação das normas coletivas da Claro e, assim, ficam excluídos da condenação os respectivos benefícios: diferenças salariais, vale refeição, PLR. Como não há outras parcelas remanescentes na condenação, julga-se totalmente improcedente a presente ação, com inversão do ônus de sucumbência. Como se trata de ação ajuizada em 12/11/2013, não há que se falar em honorários advocatícios de sucumbência. Inteligência do art. 6º da Instrução Normativa 41/2018 do c. TST

Belo Horizonte, 07 de junho de 2019

Reinaldo César Rosa

Analista Judiciário

Ata

Ata da Sessão de Julgamento

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Ata da Sessão Ordinária da Sexta Turma do dia 28 de maio de 2019, com início às 14h e término às 15h40min.

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

Presentes, também, os Exmos. Desembargadores César Machado e Jorge Berg de Mendonça e o Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar (substituto do Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral, em gozo de férias).

Procurador do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Secretária: Márcia Moretzsohn de Oliveira.

Ao início dos trabalhos, o Exmo. Desembargador Presidente desejou boas-vindas ao Exmo. Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar.

Pauta de 28/05/2019

00259-2014-008-03-00-9 ROPS

Conhecido o recurso de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING

E INFORMATICA S.A. e provido

Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido

00433-2015-045-03-00-4 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de VALE S.A.

00613-2014-010-03-00-1 ROPS

Conhecido o recurso de CLARO S.A. e provido

00730-2014-006-03-00-6 ROPS

Conhecido o recurso de TELEMAR NORTE LESTE S.A. e provido

Conhecido o recurso de LIQ CORP S.A. e provido

01235-2014-180-03-00-2 ROPS

Conhecido o recurso de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING

E INFORMATICA S.A. e provido

01648-2014-004-03-00-6 RO

Conhecido o recurso de BANCO BMG S.A. e provido em parte

Conhecido o recurso de URIELA APARECIDA CORREA DE

RESENDE PEREIRA e provido em parte

01756-2012-015-03-00-0 AP

Conhecido o recurso de CASSIO LEANDRO DE LIMA e não provido

01801-2013-140-03-00-6 AP

Conhecido o recurso de MARCUS VINICIUS FRANCO

LAMBERTUCCI e provido em parte

01850-2014-107-03-00-5 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de NILTON ROBERTO

MENDES

02364-2013-106-03-00-7 ROPS

Conhecido o recurso de CLARO S.A. e provido

Em seguida, foi feito o pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados se encontram gravados no respectivo sistema.

Sustentação oral nos processos físicos:

Dr. Felipe Grossi Dias.

Sustentação oral nos processos eletrônicos:

Dr. Víctor Valadares Tito de Souza;

Dra. Cássia Andrea da Costa Tarôco (à distância - Juiz de Fora);

Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior;

Dr. Frederico Nogueira Feres;

Dra. Maria Dulce Crisóstomo de Souza;

Dr. João Luiz de Amuedo Avelar;

Dr. Víctor Silveira Sturmer Schneider;

Dr. Luiz Ricardo Diegues (à distância - Pouso Alegre);

Dr. Leonardo Eleutério Campos;

Dr. Fabiano Thales de Paula Lima;

Dr. Mauro André de Azevedo (à distância - Uberlândia);

Dra. Letícia Nogueira Botinha;

Dr. André Schmidt de Brito;

Dr. Alexandre Ferreira da Silva;

Dra. Rafaela Linhares Fonseca;

Dr. Arthur Costa Fernandes Guimarães.

Presente à sessão de julgamento:

Dra. Letícia Nogueira Botinha.

Ao final dos trabalhos, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada a sua leitura.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2019.

José Murilo de Moraes

Desembargador Presidente da Sexta Turma

Márcia Moretzsohn de Oliveira

Secretária da Sexta Turma

Despacho

Despacho

SECRETARIA DA 6a. TURMA AV. GETÚLIO VARGAS, 225 - EDIFÍCIO SEDE - 6o. ANDAR SALA 601 - BELO HORIZONTE
DESPACHOS DOS EXMOS. DESEMBARGADORES E JUÍZES CONVOCADOS

Processo Nº ROPS-0001844-24.2014.5.03.0183

Processo Nº ROPS-01844/2014-183-03-00.0

Complemento	45a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Anemar Pereira Amaral
Recorrente(s)	A&C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: MG 69339)
Recorrente(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Aliane Rodrigues da Silva
Advogado	Gilmara da Silva Dias Oliveira(OAB: MG 128992)

PARA CIÊNCIA DAS PARTES, ACERCA DA PETIÇÃO NÚMERO 90-29950/2019, DESPACHO DO EXMO. RELATOR: "Junte-se".

Belo Horizonte, 07 de junho de 2019

Analista Judiciario

Despacho

Processo Nº RO-0010111-92.2019.5.03.0026

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CLEBER CANDIDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RECORRENTE	RUTE MIRIAM OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RECORRENTE	IOLANDA DE OLIVEIRA DA SILVA